EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Embargantes: AUTOR(A) da AUTOR(A)

Embargada: AUTOR(A) S.A. e 3RI Viagens e Turismo LTDA

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO nº 8.981

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal, negando provimento ao mérito da apelação. Recurso conhecido, mas rejeitado, por não se verificar ocorrência de contradição essencial passível de correção. Embargos de declaração não se prestam a alterar o resultado do julgamento quando os fundamentos adotados justificam a decisão proferida. Mera irresignação. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão de fls. 440/449, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor somente para conhecer a legitimidade passiva da corré 3RI Viagens e Turismo LTDA, mantendo os demais termos da r. sentença de 1º grau tal como lançada.

Em síntese, reitera que contraiu COVID-19 durante sua viagem e ficou impedido de retornar ao Brasil, necessitando estender sua estadia em outro país sem ter condições financeiras para tal. Reforça que o seguro contratado não foi claro e cristalino em explanar qual seria a cobertura exata em caso de COVID. Repete que, em razão de a seguradora noticiar que não pagaria suas despesas à época por não estarem inclusas no seguro contratado, ficou desabrigado e precisou dormir em locais públicos. Assevera que não possui comprovantes das despesas que teve do dia 28/06/2021 ao dia 13/07/2021, período da extensão de sua estadia em outro país, em razão de não ter meios de se sustentar, eis que a seguradora negou a cobertura das despesas do referido período. Questiona a razão da exigência de comprovação dos gastos que teve. Entende que os danos morais sofridos são presumidos e, portanto, prescindem de comprovação. Alega que houve contradição entre o exposto na inicial e o decidido no acórdão.

É o relatório.

De início, o presente recurso, por não figurar nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, será remetido ao plenário virtual, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

Contudo, em que pesem os argumentos do embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir. Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada (fl. 446/447): “Assim, em que pese a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor decorrentes de fato ou vícios nos produtos e na prestação dos serviços seja objetiva, consoante dispõe os artigos 12 e 14 da lei 8.078/90, incumbe a este comprovar a ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

Por esta razão é imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo sofrido por parte do autor, mormente porque, repita-se, a quantia estipulada no contrato aventado entre as partes, na monta de $ 2.000,00 (dois mil dólares), representa o limite da cobertura, a depender do dano havido.

O evento (Covid), a meu sentir, está bem comprovado pelo resultado do exame (fls. 42).

Neste contexto, seriam necessários melhores elementos de convicção que comprovassem a ocorrência dos efetivos prejuízos, como apresentação de demonstrativo de despesas suportadas pelo autor (hospedagem, alimentação, gastos com transferência de passagem, etc.), de forma a fazer jus à cobertura, o que não restou demonstrado nos autos.

É de se ver, portanto, que não logrou o autor comprovar o fato constitutivo do direito alegado (existência de prejuízo decorrente da impossibilidade de retornar ao Brasil na data planejada, por conta de ter contraído Covid), para ensejar o acolhimento do pedido indenizatório.”

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

Aliás, já decidiu o AUTOR(A) de Justiça que: “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte” (RSTJ 151/229).

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator